

depositário dos instrumentos relativos à Convenção sobre a Supressão da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros de 5 de Outubro de 1961, que se considera vinculado pela dita Convenção a partir de 10 de Outubro de 1970, data da independência do país.

Secretaria-Geral do Ministério, 27 de Abril de 1972. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### Despacho

Em cumprimento do n.º 1.2 do despacho de 4 de Setembro de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 209, da mesma data, determina-se que se observe o seguinte:

1 — A partir da data deste despacho, o preço base por 100 m² de folha-de-flandres a vender pela Siderurgia Nacional é de 1395\$40. Sobre este preço incidirão os extras cumulativos que constam do anexo I e o adicional (¹) de 612\$ por tonelada métrica líquida correspondente aos encargos de colocação em Portugal.

2 — Continuem aplicáveis as demais disposições constantes daquele despacho.

Ministério da Economia, 26 de Abril de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

#### ANEXO I

(Os preços e extras constantes deste anexo são expressos em escudos por 100 m², salvo indicação em contrário)

(¹) Para calcular este adicional referido a 100 m² deverá usar-se a tabela constante do anexo II apenso ao despacho de 4 de Setembro de 1971.

#### 0 — Definições:

Folha-de-flandres electrolítica — chapa fina laminada a frio, de aço extramacio, revestida electroliticamente de estanho.

Folha-de-flandres de imersão (*coke*) — chapa fina laminada a frio, de aço extramacio, revestida por imersão num banho de estanho em fusão.

Chapa preparada (*black plate* ou *fer noir*) — chapa fina laminada a frio, de aço extramacio, de espessura inferior a 0,50 mm, cuja superfície não é revestida quimicamente nem oleada.

1 — Preço base — 1395\$40.

2 — Extras de revestimento de estanho:

2.1 — Folha-de-flandres electrolítica, escolha *unassorted*:

| Designação         |         |
|--------------------|---------|
| E 25 . . . . .     | Base    |
| E 50 . . . . .     | 64\$90  |
| E 75 . . . . .     | 146\$30 |
| E 100 . . . . .    | 233\$80 |
| D 50/25 . . . . .  | 40\$70  |
| D 75/25 . . . . .  | 90\$50  |
| D 100/25 . . . . . | 141\$80 |
| D 135/25 . . . . . | 223\$30 |
| D 75/50 . . . . .  | 114\$60 |
| D 100/50 . . . . . | 167\$40 |
| D 135/50 . . . . . | 247\$40 |
| D 100/75 . . . . . | 197\$60 |
| D 135/75 . . . . . | 280\$60 |

#### 2.2 — Folha-de-flandres de imersão, escolha *unassorted*:

| Designação     | Extra   |
|----------------|---------|
| F 24 . . . . . | 369\$50 |
| F 30 . . . . . | 434\$40 |
| F 35 . . . . . | 515\$80 |
| F 40 . . . . . | 603\$80 |

Para a folha só de primeira escolha (*prime*) haverá lugar à aplicação de um extra de 43\$70.

2.3 — Chapa preparada de primeira escolha (*prime*) extra (a deduzir) — 73\$90.

2.4 — Outros revestimentos — a combinar.

3 — Extras de dimensão:

3.1 — Espessura:

| Espessura<br>—<br>Milímetros | Extra     |
|------------------------------|-----------|
| (0,18) . . . . .             | — 46\$80  |
| (0,19) . . . . .             | — 33\$20  |
| 0,20 . . . . .               | — 16\$60  |
| 0,21 . . . . .               | Base      |
| 0,22 . . . . .               | 22\$60    |
| 0,23 . . . . .               | 46\$80    |
| 0,24 . . . . .               | 70\$90    |
| 0,25 . . . . .               | 93\$50    |
| 0,26 . . . . .               | 129\$70   |
| 0,27 . . . . .               | 164\$40   |
| 0,28 . . . . .               | 197\$60   |
| 0,29 . . . . .               | 233\$80   |
| 0,30 . . . . .               | 268\$50   |
| 0,31 . . . . .               | 309\$20   |
| 0,32 . . . . .               | 350\$00   |
| 0,33 . . . . .               | 390\$70   |
| 0,34 . . . . .               | 431\$40   |
| 0,35 . . . . .               | 473\$70   |
| 0,36 . . . . .               | 514\$40   |
| 0,37 . . . . .               | 555\$10   |
| 0,38 . . . . .               | 595\$90   |
| 0,39 . . . . .               | 636\$60   |
| 0,40 . . . . .               | 677\$90   |
| 0,41 . . . . .               | 718\$00   |
| 0,42 . . . . .               | 758\$80   |
| 0,43 . . . . .               | 801\$00   |
| 0,44 . . . . .               | 841\$70   |
| 0,45 . . . . .               | 882\$50   |
| 0,46 . . . . .               | 923\$20   |
| 0,47 . . . . .               | 963\$90   |
| 0,48 . . . . .               | 1 004\$70 |
| 0,49 . . . . .               | 1 045\$40 |

#### (. . .) Dimensões a evitar:

Para espessuras inferiores a 0,62 mm será aplicado o extra de 40\$70 por cada 0,01 mm acima da espessura de 0,49 mm.

Outras espessuras — a combinar.

#### 3.2 — Formato:

Salvo indicação expressa em contrário, considera-se como largura (largura de laminagem) a maior dimensão e como comprimento (comprimento de corte) a menor dimensão.

#### 3.2.1 — Largura de laminagem:

| Largura<br>—<br>Milímetros                         | Extra  |
|----------------------------------------------------|--------|
| ≤ 736 . . . . .                                    | 30\$20 |
| De 737 a 965 (para espessuras ≥ 0,23 mm) . . . . . | Base   |
| De 737 a 913 (para espessuras < 0,23 mm) . . . . . | Base   |
| ≥ 966 (para espessuras ≥ 0,23 mm) . . . . .        | 21\$10 |
| ≥ 914 (para espessuras < 0,23 mm) . . . . .        | 21\$10 |

3.2.2 — Comprimento de corte:

| Comprimento<br>—<br>Milímetros | Extra |
|--------------------------------|-------|
| ≤ 507 . . . . .                | 4\$50 |
| ≥ 508 . . . . .                | Base  |

4 — Extras de qualidade:

| Qualidade            | Extra  |
|----------------------|--------|
| T1 A . . . . .       | 98\$00 |
| T1 B . . . . .       | 57\$30 |
| T2 . . . . .         | 7\$50  |
| T3 . . . . .         | Base   |
| T4 . . . . .         | Base   |
| T5/T6 (1) . . . . .  | 33\$20 |
| Tipo L (2) . . . . . | 24\$10 |

(1) Refosporado.  
(2) Aplica-se cumulativamente a todas as têmperas.

Outras qualidades — a combinar.

5 — Extras de acondicionamento e sujeições diversas:

5.1 — As folhas-de-flandres e as chapas preparadas são fornecidas em embalagem perdida, em balotes contendo um múltiplo de 100 folhas (caixa base) e colocadas sobre um estrado de madeira, com uma altura livre sob a plataforma de 100 mm.

5.2 — Peso dos balotes:

Balotes de 1 t até 2 t — base.  
Balotes de 0,5 t até 1 t — 49\$80.

6 — Extras de recepção:

As folhas-de-flandres e a chapa preparada são garantidas em conformidade com a encomenda e para o momento de colocação à disposição do comprador na fábrica. O comprador, contudo, poderá pedir um *contrôle* de recepção, que só poderá efectuar-se na fábrica.

6.1 — Recepção segundo normas ou especificações em vigor — a acordar.

6.2 — Certificados:

Segundo DIN 50 049/1 — base.  
Segundo DIN 50 049/2 — 30\$ por tonelada.

6.3 — Qualquer outra operação particular — a combinar:

As chapas que serviram aos ensaios serão reintroduzidas nos balotes, fazendo parte do fornecimento.

7 — Extras e bonificações de quantidade:

A encomenda considerar-se-á satisfeita, por posição, com uma tolerância em relação à quantidade encomendada de mais ou menos 10 por cento até 100 t e 5 por cento para 100 t ou mais.

7.1 — Posição da encomenda:

Para este efeito uma posição é constituída por um lote encomendado de uma só vez, para um mesmo destino, e

cujas dimensões, qualidade e demais especificações são idênticas:

| Posição<br>—<br>Toneladas      | Extra         |
|--------------------------------|---------------|
| 100 e mais . . . . .           | Base          |
| 50 a menos de 100 . . . . .    | 15\$10        |
| 25 a menos de 50 . . . . .     | 30\$20        |
| 10 a menos de 25 (1) . . . . . | 51\$30        |
| 5 a menos de 10 (1) . . . . .  | 159\$90       |
| Menos de 5 . . . . .           | Não se aceita |

(1) Fornecido só com opção da Siderurgia Nacional.

7.2 — Bonificação de encomenda anual:

Esta bonificação é só aplicável à folha-de-flandres.

| Tonelagem anual(1)      | Bonificação<br>—<br>Porcentagens(2) |
|-------------------------|-------------------------------------|
| 999 . . . . .           | 0                                   |
| 1000 a 9999 . . . . .   | 1,5                                 |
| 4000 a 9999 . . . . .   | 3                                   |
| 10 000 e mais . . . . . | 5                                   |

(1) Consideram-se apenas os fornecimentos nas qualidades *unassorted* e *prime*, efectuados durante o ano civil a que respeita.

(2) A considerar sobre o valor global da facturação e, salvo acordo expresso em contrário, a creditar durante o mês de Janeiro do ano seguinte ao que respeita.

Ministério da Economia, 26 de Abril de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.



MINISTÉRIOS DAS CORPORAÇÕES  
E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 264/72  
de 11 de Maio

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, o seguinte:

O disposto no n.º 6 da Portaria n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961, é tornado extensivo aos empregados das caixas de previdência e caixas de previdência e abono de família.

O Ministro das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.